



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.911025/2009-44
Recurso nº
Resolução nº 3402-001.188 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de janeiro de 2018
Assunto Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente MADEIREIRA BIANCHINI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto da relatora.

(Assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bazerra - Presidente substituto.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Porto Alegre, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte sobre pedido de restituição de créditos IPI.

Sobre o histórico do processo, destaco abaixo o relatório do Acórdão recorrido, que bem resume a questão aqui tratada:

Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, que reconheceu integralmente o

direito de crédito pleiteado pelo interessado através do PER/DCOMP nº 17804.79734.310304.1.1.019687, transmitido em 31/03/2004, no valor de R\$ 74.799,39, o qual, todavia, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, resultando na homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº 34754.51413.210907.1.3.016313.

Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva, na qual o contribuinte esclarece que se trata de empresa industrial exportadora, e que nessa condição pleiteou crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e para a seguridade social (COFINS), na forma prevista nas Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001, o qual foi integralmente reconhecido. Todavia, tal crédito foi considerado insuficiente para quitação dos débitos vinculados porque além dos juros de mora, por ele calculados, foi também exigida multa moratória, quando, no seu entendimento, esta seria indevida por encontrar-se ao abrigo de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) CTN.

Prossegue alegando que o rateio e redistribuição do crédito para compensação de parcela do principal, parcela dos juros e de multa indevida, ao arrepio da vontade do contribuinte e resultando em não homologação do montante total das compensações equivaleria ao lançamento da multa, ainda que de forma camuflada. E como o dever de indenizar exige uma medida de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento, a multa tida por moratória teria caráter punitivo e não “ressarcitório”.

Observa, com base na doutrina que transcreve, que em direito tributário todas as multas seriam punitivas, aplicando-se então o disposto no art. 138 do CTN. Cita jurisprudência judicial e administrativa no sentido de que não caberia a exigência de multa moratória nos casos de denúncia espontânea.

Sustenta também que a compensação do principal, devidamente corrigido por juros calculados pela Taxa Selic teria resultado na reparação voluntária do dano, o que extinguiria a punibilidade.

Na sequência, aponta desrespeito aos princípios da legalidade e tipicidade, pois não existiria norma autorizando o rateio do crédito de forma diversa da que foi declarada, assim como não foram informados no DDE os motivos que ensejaram tal imputação, nem o dispositivo legal infringido. Teria sido desconsiderado que o lançamento é ato vinculado, na forma do art. 142, § único do CTN. Assim a pretensão fiscal estaria eivada de nulidade pela inconstitucionalidade da norma e procedimento no qual ampara sua pretensão.

E mais, com a quitação integral da obrigação principal teria também deixado de existir a obrigação acessória representada pela multa.

*Também considera que teriam sido afrontados os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade** que devem nortear a administração pública.*

*A multa exigida teria **efeito confiscatório**, vedado pela Constituição Federal, devendo ainda ser analisada sob a ótica dos demais princípios*

que regem a atividade econômica, atinentes ao direito de propriedade e à livre iniciativa.

Sustenta que o DDE teria deixado de reconhecer o direito à atualização monetária do crédito, o qual teria amparo no art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, e nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 1997, que transcreve. Cita precedentes judiciais e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual CARF e discorre sobre o cabimento de atualização monetária, à vista das normas relativas ao crédito presumido de IPI e ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Finaliza solicitando seja considerado impugnado o auto de infração que lançou multa isolada (sic!), reconhecida a inexistência de crédito tributário contra a manifestante e declarada nulo o rateio da compensação praticado.

Sobreveio então o Acórdão da 2ª Turma da DRJ/BHE, negando provimento à manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003*

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para apreciação de aspectos relacionados com a inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório, quando nele contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a homologação parcial das compensações declaradas.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS EM ATRASO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos sofrerão a incidência de juros e multa de mora, na forma da legislação de regência, desde o vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não ilide o pagamento de multa moratória.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, no qual repisa os argumentos trazidos em sua impugnação ao lançamento tributário.

É o relatório.

Resolução

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

O recurso é tempestivo, conforme o artigo 33 do Decreto 70.235/72, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como bem pontuado pelo Acórdão recorrido, o valor solicitado pela Recorrente por meio das PER/DOMPs foi integralmente reconhecido, não havendo o que reformar no Despacho Decisório no tocante ao crédito, inclusive quanto à atualização deste pela Taxa Selic.

A principal discordância da Contribuinte diz respeito ao critério utilizado pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB – SCC para a efetivação das compensações, o qual resultou em insuficiência do crédito para quitar integralmente os débitos declarados. Isto porque nas compensações de débitos na data de transmissão do PER/DCOMP o contribuinte apropriou apenas o principal e juros moratórios enquanto o SCC fez a imputação proporcional **também de multa moratória**.

Assim, percebe-se que o ponto fulcral da lide é a capacidade da compensação tributária formalizada pela Recorrente implicar nos efeitos da denúncia espontânea, já que tal instituto lhe exime do recolhimento de multa, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, ainda não é possível o julgamento do mérito do caso. Explico.

De um lado, o acórdão recorrido afirma que:

A título de esclarecimento, acrescenta-se que os débitos já vencidos que motivaram a presente controvérsia foram informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – apresentada antes da transmissão do PERDCOMP em que foi declarada a compensação, estando correta a imputação feita pelo sistema de controle de créditos, sendo legítima a cobrança do saldo devedor remanescente especificado no DDE.

A seu turno, a Recorrente em diversas passagens de sua peça dirigida ao CARF afirma que não havia declarado tais débitos em DCTF, veja-se um exemplo:

De fato a Recorrente ao efetuar a compensação do tributo a que estava em atraso **ainda não o havia declarado** incidindo, portanto, os exatos termos requeridos pela legislação de regência e interpretação jurisprudencial para a ocorrência da denúncia espontânea.

Compulsando os autos, constato que não se encontra juntada a DCTF.

Assim, havendo dúvidas sobre o direito da Recorrente e resguardando o futuro julgamento do Colegiado sobre o mérito, entendo que o julgamento deste processo deve ser convertido em diligência, com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72, para a repartição fiscal de origem, a fim: i) de trazer aos autos cópia da DCTF do período em questão; ii) esclarecer em parecer circunstanciado se os débitos - constantes das compensações que originaram o presente processo administrativo - estavam declarados ou não antes do envio das PER/DCOMP, e quaisquer outras informações pertinentes.

Processo nº 10980.911025/2009-44
Resolução nº **3402-001.188**

S3-C4T2
Fl. 337

Feito isso, dê-se ciência desse parecer à Recorrente, abrindo-lhe o prazo regulamentar para manifestação, e devolva-se o processo para esta 3ª TO/4ª C/2ª T/CARF, para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz